## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002723-50.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Cristina dos Santos de Assis

Requerido: ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter se interessado pelo curso de Gestão Hospitalar, fornecido pela ré na modalidade à distância.

Informa que preencheu formulário pela *internet*, foi aprovada na prova de redação e efetuou o pagamento da matrícula no valor de R\$ 90,00.

Em janeiro de 2017 tomou conhecimento de que era devedora de 03 (três) mensalidades do curso. Acreditava que o contrato não havia se efetivado e almeja a declaração de inexistência de débito, bem como a restituição do valor pago pela matrícula.

Já a ré em contestação declarou que o conteúdo do curso fora disponbilizado e que a autora recebeu comunicação a esse propósito por e-mail, sendo a cobrança legítima.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Com efeito, é relevante notar de início que ela na peça de resistência não refutou o relato fático formulado pela autora.

Conquanto tenha havido a disponibilização do conteúdo *on line*, fato é que não ficou demonstrado que a autora o tivesse acessado, por meio de senha e *login*, não se beneficiando da disponibilização do curso.

Além disso, a dúvida a autora era plausível, pois o e-mail de fl. 59 apresenta a seguinte mensagem: "Após 48 horas feito o pagamento do boleto de matrícula, você deve acessar o link acima novamente e confirmar sua matrícula, onde será gerado seu login de acesso (RGM e senha)".

Dessa forma, não se pode concluir, como pretende a ré que o simples pagamento da matrícula importaria em efetivação de matrícula, pois a autora recebeu a informação de que seriam necessário outros procedimentos para tanto.

O assunto debatido nos autos remete a um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

## Discorrendo sobre o tema, leciona CLÁUDIA LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Bem por isso se reconhece a inexigibilidade de débitos em face da autora, nada

justificando a cobrança de contraprestação, porquanto a autora não possuía ciência da efetivação da contratação nem mesmo da disponibilização de conteúdo, o qual sequer chegou a ser acessado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo a cargo da autora, e condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) atualizada desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se a ré para efetuar o pagamento (Súmula 410 STJ).

P.I.

São Carlos, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA